

LIBERDADE É O QUE SE PRENDE: COMUNIDADES INDÍGENAS E VIOLÊNCIA¹**FREEDOM IS WHAT IMPOSES: INDIGENOUS COMMUNITIES AND VIOLENCE**Carlos Eduardo de Araújo Rangel²Thaís Janaina Wenczenovicz³

RESUMO: O espectro de violência permeia a trajetória histórica da América Latina. Compatibilizados ao ideário de colonialidade diversos Estados europeus pretenciosamente fundaram as 'nações latino-americanas' com o viés da civilidade. Em face as crescentes mudanças na forma de organização e nos modos de vida historicamente estabelecidos, o presente estudo objetiva analisar a violência vivenciada pelas comunidades indígenas no Brasil. Para tanto, objetiva-se, nesse artigo, fazer uma reflexão do que se entende por "liberdade", "prisão" e "violência" na conjuntura pós-constituição federal brasileira de 1988 após a consolidação dos genocídios e etnocídios estabelecidos junto aos nativos. O procedimento metodológico utilizado é o bibliográfico-investigativo.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades Indígenas; Liberdade; Prisão; Violência.

ABSTRACT: The specter of violence is steeped in the history of Latin America. Compatible with the ideas of coloniality, several European States, allegedly founded 'Latin American' with the bias of the civilization. With increasing changes in the form of organization and historically established livelihoods, this study aims to analyze the violence experienced by indigenous communities in Brazil. Therefore aims, in this article, be a reflection of what is understood by "freedom", "jail" and "violence" in federal reality of the Brazil after the 1988 Constitution after the consolidation of genocide and ethnocide which settled to the native. The methodological procedure used is the bibliographical research.

KEY WORDS: Indigenous communities; Freedom; Jail; Violence.

Introdução

É comum ouvir-se falar sobre as alterações culturais e a perda de liberdade das comunidades nativas na América Latina. Um indígena calçado e vestido com jeans, falando português, manuseando aparelhos celulares e circulando no transporte público ou ocupando

¹ Artigo recebido em 06/02/2018 e aceito para publicação em 16/05/2018.

² Graduado em Direito. Especialista Direito Penal e Criminologia/ICP; Especialista em Direito Público/Procuradoria do Município do Rio de Janeiro. Servidor Público da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Polícia Civil. Professor de Graduação e Pós-Graduação. Email: delpol.professorcarlosrangel@gmail.com. ORCID ID: 0000-0002-5766-7952.

³ Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Avaliadora do INEP - BNI ENADE/MEC. Membro do *Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender* (GAMAG) - UNESCO. Docente colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Paraná/Unioeste e Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina /UNOESC. Email: t.wencze@terra.com.br. ORCID ID: 0000-0001-9405-3995.

espaços urbanos, como favelas no Rio Grande do Sul ou em São Paulo põe em cheque sua identidade – já que aos olhos do coletivo globalizado eles parecem com tudo e todos, menos como ‘índio’. Costumeiramente se ouvem vozes afirmando que ‘eles’ deveriam seguir suas tradições. E os ‘demais’ deveriam deixá-los em paz, devolvê-los ao isolamento, para que possam seguir seus caminhos.

Respostas simples para problemas complexos costumam circundar o senso comum e difundirem-se com muita velocidade como é o caso das comunidades nativas, especialmente quando se reconhece o grau de violência aplicado sobre as centenas de grupos que povoavam a América antes da chegada do colonizador. Através do ideário de colonialidade efetivou o genocídio e o etnocídio o que colocou as comunidades indígenas sobreviventes a total subalternidade e vulnerabilidade sócio-econômica e cultural.

Sabe-se que a questão da sobrevivência física impõe iniciativas objetivas: atendimento médico; garantia de território; punições a práticas de genocídio. Já a sobrevivência cultural apresenta problemas de outro tipo, sendo que o primeiro é defini-la. Para tanto, objetiva-se, nesse artigo, fazer uma reflexão do que se entende por "liberdade", "prisão" e violência na conjuntura pós-constituição federal brasileira de 1988.

Enquanto procedimento metodológico utiliza-se do método etnográfico⁴ e bibliográfico-investigativo, acompanhado de documentos jurídicos como a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989); a Declaração das Organizações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007); a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; cartas e decretos da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e a Constituição do Brasil de 1988. Para a comparação de dados e bases estatísticas emprega-se os indicadores da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil/2015 - publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e dados da Fundação Nacional do índio (FUNAI) e DEPEN/InfoPen.

1. Colonialidade e Liberdade

⁴⁴ Foram visitadas Terras Indígenas no norte do Rio Grande do Sul, oeste de Santa Catarina e sudoeste do Paraná no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2018 para observações pontuais a fins de colaborar com a compreensão do tema em análise.

Em um sentido geral, o termo liberdade é a condição daquele que é livre; capacidade de agir por si próprio; autodeterminação; independência; autonomia. A trajetória histórica desse conceito perpassa os diversos estudos e variadas épocas e pensadores. Entretanto, o conceito de liberdade construído e vivenciado pelos indígenas não pode ser conceituado em acordo ao padrão racionalizado pelo processo de fundação da ‘nação’, já que essa fundamentou-se nas bases da opressão, exploração e racismo.⁵

Segundo Dussel,

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica). 2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral. 3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a "falácia desenvolvimentista"). 4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial). 5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera). 6. Para o moderno, o bárbaro tem uma "culpa" (por opor-se ao processo civilizador) que permite à "Modernidade" apresentar-se não apenas como inocente mas como "emancipadora" dessa "culpa" de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter "civilizatório" da "Modernidade", interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da "modernização" dos outros povos "atrasados" (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera (Dussel, 2000, p. 49).

Nesse processo, insta dizer que o termo ‘liberdade’ responde ao conjunto de ordenamentos impostos por um grupo social sobre outro. Nesse contexto, as comunidades nativas foram internalizando o conceito de liberdade do colonizador através da força e violência e, em sua maioria com acenos a recusa. Esse fato de ‘recriação cultural’ os alijou de seu protagonismo enquanto homens e mulheres livres.

Em virtude da exploração colonial, os indígenas perderam suas referências materiais/estruturais - terras, fonte de sua sobrevivência e imateriais – aspectos artísticos, liberdade, linguísticos e religiosos. A soma desses elementos indicou a chegada da pobreza e acarretou a deteriorização da sua condição de vida, colocando-os em uma condição de

⁵ Recomenda-se para esse debate a obra intitulada ‘A terra dos mil povos’, de KakaWaraJecupe. O autor relata suas memórias através da oralidade que lhe contavam seus pais, avós, bisavós e os ancestrais de sua tribo sobre as relações estabelecidas entre a liberdade, natureza e pertença a terra/território e a perspectiva de valores universais contida na tradição indígena.

exclusão e marginalização social. Na obra *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*,⁶ Clímaco afirmam que

La colonialidad del poder condicional a la existencia social de las gentes de todo el mundo, ya que la racialización delimita de modo decisivo la ubicación de cada persona y cada pueblo en las relaciones de poder globales. Pero en América, en América Latina sobre todo, que su cristalización se hace más evidente y traumática, puesto que aquí la diferenciación racial entre “indios”, “negros”, “blancos”, y “mestizos” ocurre al interior de cada país. Encarnamos la paradoja de ser Estados-nación modernos e independientes y, al mismo tiempo, sociedades coloniales, en donde toda reivindicación de democratización ha sido violentamente resistida por las élites “blancas”. (CLÍMACO, 2014, p. 13-14)

Assim, tal fenômeno, enquanto se mantiver, impede a liberdade e ampla manifestação identitária - no sentido da ancestralidade, dos povos historicamente colonizados, porque em cada tentativa de emancipação, um renovado exercício de pressão e força ideológicas é exercido sobre os mesmos. E, segundo Anaya,

La discriminación contra los pueblos indígenas es el resultado de un largo proceso histórico de conquista, penetración y marginación, acompañado de actitudes de superioridad y de una concepción del indígena como ser primitivo e inferior. (ANAYA, 2005. p. 177)

Da mesma forma, os nativos lutam incessantemente para conservar suas tradições, modos de vida coletivo e a alteridade, bem como o direito à diferença⁷ – já que esses representam uma forma de se libertarem do processo contínuo de espólio e exclusão instituído desde o processo de colonização e povoamento da América Latina. Assim diz Da Matta e Laraia (1978, p. 17),

[...]os índios nos ensinaram que o valor e a capacidade de resistência de um povo não se medem pela sua dimensão demográfica: uma pequena sociedade humana pode continuar resistindo e sobrevivendo, não importa a que preço, enquanto mantiver viva a crença nos seus valores, apesar dos brancos e da persistente tradição predatória destes.

Por outro lado, sabe-se que a liberdade, bem como as novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, pertencimento coletivo e

⁶ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf

⁷ Neste contexto, a categoria do reconhecimento (*Anerkennung*) serve de base filosófica para a justificativa do direito à diferença.

liberdade, foram estruturalmente associados e reforçando-se ciclicamente no ideário de dependência cultural e subalternidade.⁸

2. Violência(s) em escala

Dentre as diversas ações de violências vivenciadas pelas comunidades indígenas, o delito de homicídio figura entre um dos mais temidos. Precedida ou não de violência simbólica, o assassinato sempre causa desconforto coletivo. Dados do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) mostram que, em pouco mais de uma década 891 indígenas foram assassinados.

Em 2015, 137 indígenas foram assassinados no país. Segundo o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, o total de homicídio de nativos pode ser ainda maior, já que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) reconhece que os números repassados ao Cimi⁹ estão desatualizados. Segundo o Cimi, os dados enviados pela Sesai foram obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação e não permitem uma análise mais pontual, pois não contêm informações detalhadas das ocorrências – como faixa etária das vítimas, localidade e pertencimento étnico.¹⁰

O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) registrou em 2015, 52 casos com 54 vítimas de homicídio nos seguintes estados: Acre (1), Amapá (3), Amazonas (5), Bahia (5), Goiás (1), Maranhão (3), Mato Grosso do Sul (20), Minas Gerais (1), Pará (2), Paraná (5), Pernambuco (1), Rondônia (1), Santa Catarina (1) e Tocantins (5). Das 54 vítimas, oito eram do sexo feminino e tinham idades entre 9 e 82 anos. Uma criança do sexo feminino, de 9 anos, está entre as vítimas. As outras 46 pessoas, do sexo masculino, tinham idade entre 2 e 75

⁸ Sobre o conceito de subalternidade utilizamos-nos da reflexão de SPIVAK, Gayatri C. *Estudios de la Subalternidad*. In: **Estudios postcoloniales. Ensayos fundamentales**, 2008. Disponível em: http://www.oozebap.org/biblio/pdf/estudios_postcoloniales.pdf. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

⁹ O Conselho Indigenista Missionário é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e estrutura-se em 11 regionais e um Secretariado Nacional, em Brasília. Cada regional tem uma estrutura básica que dá apoio, orienta e coordena o trabalho das equipes nas áreas indígenas. O Secretariado Nacional cumpre o papel de articular diversas instâncias em nível nacional e disponibiliza aos missionários, índios e suas organizações um grupo de assessores nas áreas de Metodologia e Política, Jurídica, Articulação Latino Americana e Imprensa, além de Assessoria Teológica, esta última, localizada em São Paulo. No Secretariado funcionam também a editoria do Jornal Porantim e o Setor de Documentação.

¹⁰ Cabe ressaltar que há imprecisão acerca dos dados da população assassinada proveniente das Terras Indígenas no Brasil. Esta imprecisão afeta e prejudica a implementação de políticas públicas de combate a violência voltadas para este contingente que reforça a invisibilidade social da população indígena no âmbito das políticas sociais. A metodologia atual desconsidera variáveis de crescimento demográfico, mobilidade geográfica e dinamismo sócio-econômico – deixando inúmeras lacunas na compreensão global do fenômeno.

anos. Do total de vítimas, incluindo homens e mulheres, nove eram menores, e tinham idade entre 2 e 17 anos.¹¹

O Relatório Figueiredo também aponta informações acerca do delito de homicídio e reforça que ações de violência que desencadearam em assassinatos corroboraram com o processo de extermínio silencioso de indígenas em todo o país por várias décadas. Em sua maioria, os casos de homicídio registrados efetivaram-se com o uso de arma de fogo e também armas brancas, com destaque para as perfurocortantes.

Os relatórios que registram a violência cometida contra indígenas, também mostram índices dos casos de tentativa de homicídio. Ao todo, em 2015, foram registradas 31 tentativas, sendo: em Alagoas (1), no Amazonas (2), no Maranhão (7), em Mato Grosso (3), no Mato Grosso do Sul (13), em Minas Gerais (1), no Pará (1), em Santa Catarina (1), no Rio Grande do Sul (1) e no Paraná (2). (CIMI, 2016. p. 92)

A título de exemplo pode-se citar um caso ocorrido no Estado do Mato Grosso envolvendo crianças. Segundo dados do Ministério Público Federal (MPF/MT, 5/12/2015) os elementos de crueldade acompanham um grande número das denúncias realizadas nessa categoria. Dentre os diversos casos é possível encontrar ações contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres, em ações premeditadas ou repentinas. Como exemplificação alude-se ação registrada e investigada pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso:

VÍTIMAS: Crianças

POVO: Bororó

TERRA INDÍGENA: Jarudori

MUNICÍPIO: Poxoréu

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Porteira da aldeia indígena

DESCRIÇÃO: Uma tentativa de envenenamento ocorrida no local onde as crianças aguardam o ônibus escolar, na área indígena, foi denunciada em uma reunião entre a Funai e o MPF-MT. A Funai averiguou e constatou que os peixes envenenados foram deixados, por uma pessoa não identificada, perto da porteira da aldeia. No levantamento realizado pelo MPF nenhuma criança se alimentou dos peixes, mas cinco cães da aldeia, além de animais silvestres, morreram com suspeita de intoxicação. O MPF acionou a Polícia Federal para a apuração dos fatos.

MEIO EMPREGADO: Ameaça à vida. (MPF/MT, 5/12/2015)

Já em 2016 foram registrados casos de homicídios nos estados do Acre (1), Alagoas (1), Amazonas (6), Bahia (3), Maranhão (11), Mato Grosso do Sul (15), Minas Gerais (1), Pará (1), Paraná (3), Rio Grande do Sul (1), Rondônia (1), Roraima (6) e Santa Catarina

¹¹ Os dados aqui apresentados estão registrados no **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2015**. Conselho Indigenista Missionário – Cimi, 2016.

(6). Das 56 vítimas, 12 eram do sexo feminino e tinham idades entre 3 e 56 anos. As outras 44 pessoas, do sexo masculino, tinham idade entre 2 e 58 anos. Do total de vítimas, incluindo homens e mulheres, 8 eram menores, e tinham idade entre 2 e 17 anos. Pelo menos 18 mortes ocorreram em decorrência de brigas e/ou consumo de álcool. Em 5 casos, observou-se que as mortes se deram em virtude de conflitos fundiários nos estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso do Sul. (CIMI, 2016)

Enquanto homicídio culposo, o Conselho Indigenista Missionário registrou em 2015, 18 casos, com 24 vítimas. Em quase todas as ocorrências, as vítimas foram atropeladas. Em pelo menos sete casos, os motoristas fugiram sem prestar socorro. Foram registradas ocorrências no Maranhão (3), Mato Grosso do Sul (5), Minas Gerais (1), Pará (1), Paraná (2), Rio Grande do Sul (3) e Santa Catarina (3). Em grande parte dos Estados os atropelamentos são recorrentes e, segundo relatórios do Ministério Público Federal (2016), há inclusive suspeitas manifestadas de que muitos atropelamentos são premeditados, e não fruto de acidentes.

No ano de 2016, registraram-se 11 casos de homicídio culposo segundo o relatório do Cimi (2016). Em 9 ocorrências, as vítimas foram atropeladas. Em pelo menos 3 casos, os motoristas fugiram sem prestar socorro. Em outro, o motorista apresentava sinais de embriaguez. Foram registradas ocorrências no Maranhão (1), Mato Grosso (3), Mato Grosso do Sul (4), Paraná (2) e Rio Grande do Sul (1).

As ameaças de morte, em sua maioria ocorrem em decorrência do processo de arrendamento de terras ou das demarcações.¹² Segundo o relatório de Comissão Pastoral da Terra/Brasil (2015), mesmo atingindo, indiscriminadamente, famílias inteiras, os conflitos no campo têm alcançado diretamente os povos indígenas. Em uma retrospectiva, nos últimos dez anos, 2.282 pessoas sofreram ameaças de morte por questões relacionadas ao uso ou demarcações de terra. A inação do Estado brasileiro com relação às mortes e violências contra indígenas, bem como em relação à falta de demarcação de terras indígenas, inserem as comunidades indígenas em sinal de alerta constante.

¹² Sobre a legislação que versa acerca da demarcação de terras recomenda-se o Art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei 6001/73 – Estatuto do Índio; Decreto n.º 1775/96 – dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas; Decreto n.º 5051/2004 – promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e tribais; Portaria MJ n.º 14/96 – estabelece regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas; Portaria MJ n.º 2498/11 – regulamenta a participação dos entes federados no âmbito do processo administrativo de demarcação de terras indígenas; Instrução Normativa Funai n.º 02/2012 – institui a Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias – CPAB e estabelece o procedimento para indenização das benfeitorias implantadas no interior de terras indígenas e Portaria n.º 682/PRES - Funai, de 24/06/2008 – Estabelece o Manual de Demarcação Física de terras indígenas.

Comumente, a escassez de alimentos, o desmatamento e o avanço das cidades e do agronegócio sobre as terras indígenas são alguns fatores que motivaram povos tradicionais a migrar para áreas urbanas.¹³ Apesar de buscar melhores condições de vida na cidade, a maioria dos indígenas vive em situação de pobreza e vulnerável as ações de violência. O deslocamento aos centros urbanos ocorre geralmente para a comercialização de peças de arte e artesanato. Esse deslocamento temporário favorece a vitimização, já que ocupam espaços públicos para pernoitar. Existem vários episódios de violência nesse cenário de aspreza humana.¹⁴

Essas mudanças de espaço/desterritorialização trazem consigo uma série de alterações em sua cotidianidade. Nessa teia social complexa, a população indígena, em sua grande maioria, vem se deparando com uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e etnocultural. Nessa perspectiva as comunidades indígenas enfrentam problemas concretos, tais como: exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração da mão-de-obra, inclusive infantil e alcoolemia.

O processo de desterritorialização traz consigo também experiências traumáticas aos indígenas quando são expostos as mais diferentes formas de violência. A exemplo pode-se mencionar o crime ocorrido em dezembro de 2015 no Estado de Santa Catarina. O Relatório Violência contra os Povos indígenas no Brasil (2015 p. 23) destaca um crime praticado contra um menor Kaingang que foi degolado enquanto era amamentado no seio de sua mãe na rodoviária de Imbituba, em Santa Catarina.

Vítor estava sendo amamentado pela mãe, Sônia da Silva, quando um homem se aproximou, acariciou seu rosto e, com um estilete, o degolou. Enquanto a mãe e o pai – Arcelino Pinto – desesperados tentavam socorrer a criança, o assassino seguiu caminhando pela rodoviária até desaparecer. Vítor faleceu em um local que a família Kaingang imaginava ser seguro. As rodoviárias são espaços frequentemente escolhidos pelos Kaingang para descansar, quando estes se deslocam das aldeias para buscar locais de comercialização de seus produtos. A família de Vítor é originária da Aldeia Kondá, localizada no município de Chapecó, Oeste de Santa Catarina. Vítor estava na rodoviária com os pais e outros dois irmãos, um de seis anos e outro de 12. (CIMI, 2016)

¹³ As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas foram reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 como sendo de posse permanente desses povos, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes. Constitucionalmente, este é um direito inalienável, indisponível e imprescritível.

¹⁴ A título de exemplo pode-se cita a morte do Professor e líder comunitário, o indígena Xokleng Marcondes Nambla, brutalmente espancado no litoral de Santa Catarina em 02 de janeiro de 2018. Marcondes era formado no curso Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina). Lecionava na Terra Indígena Laklãnõ, em José Boiteux, no Vale do Itajaí, exercia cargo de liderança indígena da Terra Indígena Laklãnõ, dividida em oito aldeias, cada uma com seu próprio cacique.

Esse crime deflagrou novamente a dicotomia da colonialidade quando diversos meios de comunicação questionaram qual seria o ‘lugar certo dos indígenas habitarem’. Refunda-se a cada ação de violência sobre as comunidades indígenas o espectro da civilidade *versus* barbárie.

Outra forma de violência registrada pelos organismos de proteção as comunidades nativas relaciona-se as lesões corporais dolosas. Essas geralmente também interligam-se aos processos de demarcações e expropriação das terras. Figuram como Estados de registro dessa forma de violência com maior incidência o Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

De acordo com o Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil, em um dos casos registrados no Estado do Mato Grosso do Sul, um grupo de indígenas foi atacado por pistoleiros fortemente armados por terem ocupado uma pequena porção de mata no território que reivindicam como tradicional, onde pretendiam acessar bens naturais necessários como água, comida e remédios ancestrais. Após o ataque inicial com disparos, os indígenas, sobretudo os anciãos, sofreram tortura e espancamentos, apanhando indiscriminadamente com coronhadas e agredidos com socos e pontapés. Após as ações de violência em grande parte do grupo, os indígenas relataram que alguns idosos tiveram seus tornozelos quebrados antes do grupo ser expulsos do local e serem obrigados a caminhar um longo trajeto. Ao final o acampamento foi incendiado. (CIMI, 2015. p. 109),

Dentre as outras tantas ameaças sofridas pelos indígenas é comum também ações de retenção de documentos, trancamento de vias de comunicação, cancelamento do transporte escolar de forma extemporânea, segregação étnica, discursos de ódio nos meios de comunicação local, regional e nacional¹⁵, uso de policiais militares em abordagens a lideranças, retenção de cartões de seguridade social e previdenciária,¹⁶ dentre outras.

Tornou-se comum também em alguns Estados a prisão de indígenas como resultado de denúncias efetuadas por populares. Geralmente essas denúncias se justificam pelo mal-

¹⁵ Os autores constataram discursos de ódio em diversos espaços, porém, destaca-se uma conta na rede social que possui como nome UFSC, embora não seja a página oficial da universidade, diversos comentários preconceituosos e racistas sobre a presença de estudantes indígenas na Universidade Federal de Santa Catarina, que frequentam o curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. Outro caso de discriminação contra o indígena a ser citado é o administrador da página Portal Apuí no Facebook, Ivanir Valentim da Silva que possuía mais de 30 postagens contendo conteúdos injuriosos e racistas contra indígenas da etnia Tenharim, no Amazonas. O conteúdo foi veiculado pelo portal entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2014. Acesso em <http://radioagencianacional.etc.com.br/geral/audio/2017-07/jornalista-e-condenado-pagar-indenizacao-por-discurso-de-odio-contra-indigenas>

¹⁶ Foi possível identificar através de consulta empírica em alguns meios de comunicação de massa que a Polícia Federal deflagrou operações em diversos Estados para coibir uma máfia de comerciantes que retinham cartões do programa Bolsa Família de indígenas no decorrer dos anos de 2014, 2015 e 2016.

estar que os indígenas causam ao ocuparem espaços públicos para se alimentarem ou pernitem – alterando assim a arquitetura do entorno. É pertinente registrar, que a intolerância ao outro se faz ainda mais evidente em formas urbanas que são explicitamente construídas para impedir a presença dos indesejáveis e, esse tipo de arquitetura voltada à expulsão dos indesejáveis está presente em grande parte das cidades brasileira.

A constante degradação dos órgãos assistenciais indígenas,¹⁷ os conflitos decorrentes da exploração ilegal de recursos naturais, a morosidade no processo de demarcação territorial, a desassistência generalizada por omissão governamental, o acesso à justiça e a métodos efetivos de resolução de conflitos constituem fatores que se encontram umbilicalmente interligados a todas as formas de violência e discriminação sofridas pelas comunidades indígenas.

Desta forma, o descaso com os povos indígenas pode ser observado a partir de um processo discriminatório altamente seletivo, que se apresenta mais evidente no âmbito do sistema de justiça criminal. Sabe-se que durante o processo de formação sócio-histórico do Brasil, as identidades dos indígenas foram forjadas com base em estereótipos negativos, em contraponto ao ideário de branqueamento e os privilégios da branquitude produzidos em um processo de construção da subjetividade condicionado a uma imagem distorcida sobre si mesmo, com base na internalização de noções de inferioridade e subalternização.

Nesse cenário, a percepção social da violência que assola as comunidades indígenas revela um espectro comum, na medida em que seus integrantes, independente da qualidade de vítima de um delito ou mesmo na condição de investigado, tem seus direitos e garantias individuais gravemente violados.

A elevada incidência das cifras negras da criminalidade, o despreparo dos agentes integrantes do sistema de justiça criminal no trato diário também atinge a questão indígena. Dentre os agravantes dessa realidade soma-se o preconceito sociocultural e a ausência de um protocolo integrado de ações multidisciplinares que se apresentam como obstáculos reais ao tratamento das vítimas indígenas em todas as formas de violência.

Num outro prisma, os processos de criminalização, notadamente temperados pela estigmatização da figura do indígena, ainda presa a um estereótipo ‘silvícola’ e ‘avesso’ ao progresso e ao desenvolvimento, revelam a herança histórico-cultural de um processo de

¹⁷ Insta assinalar que o início da década de 1990 veio acompanhada de uma mudança na política indigenista oficial brasileira. Até essa data todas as ações relativas aos povos indígenas estavam sob a gestão exclusiva do Ministério da Justiça, via a Fundação Nacional do Índio. A partir de 4 decretos presidenciais promulgados no ano de 1991 - a maioria das ações da Funai foi absorvida total ou parcialmente por outros ministérios e órgãos federais. Dentre eles cita-se: Decreto nº 23 - 4/02/1991(saúde), Decreto nº 24 - 4/02/1991(meio ambiente), Decreto nº 25 - 4/02/1991(auto-sustentação econômica) e Decreto nº 26 - 4/02/1991(educação).

colonialidadee despertam a existência de um sistema penal de alta seletividade, com franco desrespeito à sua ancestralidade e costumes.

Imperioso destacar que, neste aspecto, a conformação do projeto constitucional, mesmo diante do expreso tratamento especializado preconizado aos indígenas, passou ao longe de sua conformação ideal.

O ritual punitivista tipicamente direcionado a indivíduos pré-selecionados, enquanto nítida decorrência da dimensão de controle social incrustada no sistema penal ganha novos e não menos perversos contornos quando se trata da questão indígena. Encarcerar e manter encarcerado para depois julgar é um procedimento comum da justiça brasileira. Ainda que a privação de liberdade esteja prevista na lei como um recurso grave e, portanto, cercado de requisitos, ele é constantemente usado como primeira opção por parte do sistema de justiça.

Em se tratando de comunidades vulneráveis a situação torna-se ainda mais agravante. No tocante as comunidades nativas, a prisão deflagra diversas reações e sentimentos do indivíduo preso e do seu grupo de convivência, já que a liberdade associa-se ao *ethos* aos elementos de ancestralidade.

Durante a trajetória da persecução criminal, desde a investigação preliminar, passando pela instrução judicial e até mesmo na fase de execução do decreto condenatório, a peculiar condição sociocultural do indígena, origem de sua vulnerabilidade e objeto da própria proteção constitucional, não goza de qualquer efetividade.

Não só o desrespeito, mas também a omissão quanto ao reconhecimento concreto da vulnerabilidade indígena enquanto segmento social destinatário de um sistema de tutela especializada, contribui de maneira decisiva à perpetuação de um verdadeiro genocídio histórico e cultural, cujos efeitos, definitivamente, transportam a um só tempo, todas as comunidades indígenas a um patamar secundário e de reificação de sua própria condição humana.¹⁸

Na lição de Jorge Miranda, a dignidade humana, enquanto epicentro do sistema constitucional funciona como uma verdadeira fonte de eticidade, transformando a existência digna de cada indivíduo, a um só tempo num fundamento e num fim determinante para o projeto de construção de uma sociedade livre justa e solidária.

¹⁸ Confirmando essa assertiva, na visita realizada em um Presídio localizado na região norte do Rio Grande do Sul, em janeiro de 2018, por razão de lá estar encarcerado um indígena do sexo masculino da etnia kaingangue, já se podia constatar que alguns dos direitos fundamentais do cidadão-preso ainda não estavam presentes naquele lugar. No caso específico do apenado indígena, constatou-se em simples observação e breve diálogo o descumprimento a questões relevantes como ausência do serviço de interprete por não possuir pleno domínio da língua portuguesa – especialmente na leitura dos documentos do processo; a vulnerabilidade a doenças contagiosas e a possibilidade de expressão religiosa segundo matrizes indígenas.

Ocorre que esse vilipêndio generalizado aos direitos humanos, sobretudo no que toca ao respeito à ancestralidade e aos costumes indígenas, como reflexo lógico de sua própria dignidade humana, opera na contramão da ordem constitucional, vez que destinatários de tutela especializada, na forma dos artigos 231 e seguintes da Carta Republicana, bem como pela Lei 6001/73 (Estatuto do Índio).

Não é crível que, a ponto de se completar 30 anos de promulgação da nova ordem constitucional, sob a égide de uma pretensa (re)democratização social, tenha-se avançado de forma tão tímida na agenda de tutela dos direitos indígenas.

3. Prisão de Indígenas: reflexões pontuais

É possível sinalizar que os indígenas também compõem a população carcerária do país. Goffman define a penitenciária como um tipo de “instituição total” que compartilha as características de existir “uma divisão básica entre um grande grupo controlado, que podemos denominar o grupo de internados, e uma pequena equipe de supervisão” (GOFFMAN, 1990, p. 18)

Foucault descreve que o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos, entretanto a crença de que as pessoas reconhecem a lei abstrata sabem as razões de segui-las, na verdade, encobre as hierarquias do poder político e a concepção de uma sociedade calcada no ideário universalista, a qual tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica (1991, p.211).

Segundo dados do DEPEN/InfoPen, havia, em dezembro de 2010, um total de 748 (setecentos e quarenta e oito) indígenas internos no sistema penitenciário, sendo 56 (cinquenta e seis) mulheres e 692 (seiscentos e noventa e dois) homens. Sabe-se, no entanto, que estes dados são de aproximação, pois o perfil racial da população carcerária é realizado pelos gestores das unidades por meio do preenchimento de um questionário padrão a qual não se ouve o apenado. Essa diferença na coleta dos dados, a exemplo da metodologia seguida pelo PNUD também minimizam importantes variáveis socioeconômicas dos apenados indígenas.¹⁹

Nesse sentido, a FUNAI, por meio de sua Ouvidoria, e o Movimento Nacional de Direitos Humanos tem acompanhado e colaborado para a melhoria junto a elaboração de boletins, dados numéricos e nos registros do InfoPen (Sistema de Informações Penitenciárias), onde pretende-se incorporar campos para registro de dados como: pertencimento

¹⁹ Provavelmente esse é um dos principais responsáveis pelos desvios numéricos e a consequente invisibilidade legal dos índios na esfera estatística prisional do país.

etnocultural(Povo indígena), Terra Indígena (Localidade, Município e Estado), matriz linguística (língua falada e de leitura/escrita), dentre outros elementos indispensáveis para um efetivo diagnóstico e acompanhamento da população indígena em situação de encarceramento no país.

Sabe-se que o art. 231 da Constituição Federal assegura aos nativos o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Por sua vez, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) assevera que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado (art. 56, parágrafo único). Mesmo, assim o número de prisões tem crescido e nesse modo, entende-se que a prisão cautelar também deve se adequar a esse regramento, sob pena de a medida cautelar aplicada durante o curso do processo se revelar mais gravosa que aquela que, possivelmente, será aplicada com o trânsito em julgado de sentença condenatória, violando o princípio da homogeneidade. Já o Art. 57 declara que será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Não obstante à clara previsão constitucional, importa destacar que a questão indígena enfrenta uma verdadeira crise de legitimação, na medida em que o efetivo cumprimento do sistema protetivo constitucional passa ao longe do ideal. Frise-se, por importante, que a própria Lei 6001/73, enquanto microsistema jurídico específico apresenta deficiências estruturais no enfrentamento da questão indígena, as quais, obviamente, contribuem para esse cenário de violação de direitos humanos.

No campo processual-penal, por exemplo, não há qualquer contribuição de relevo sob ponto de vista dogmático, sendo o arcabouço jurídico composto por uma normatização tímida e generalista, que se limita a transferir a responsabilidade do cumprimento das normas de proteção constitucional ao juízo cognitivo dos próprios atores processuais.

Pensar e discutir a condição dos indígenas encarcerados é uma questão recente e está sendo, vagarosamente incorporada na pauta dos movimentos indígenas e das instituições indigenistas. Em uma primeira análise, sugestionam-se o direito à diferença como a principal reivindicação, em face essencialmente a dignidade humana e aos ideários pluriculturais.

Quando no cárcere, os indígenas trazem consigo a marca do estranhamento. Tudo fala a favor do estranhamento; a linguagem, o vestuário, as práticas, os saberes, as crenças, as identidades, os gostos, os hábitos alimentares, os padrões morais, os rituais, dentre outros.

Deste modo, as diferenças sobressaltam, pela incompreensão que produzem, e geram no apenado medo e exclusão. A questão do olhar sobre o outro e a questão da interpretação da cultura do outro se cruzam para desembocar no debate sobre o etnocentrismo e suas formas de expressão.

Segundo Sommer e Menezes, seriam necessários alguns pontos específicos para garantir a dignidade humana aos nativos encarcerados, dentre eles:

- 1) Apoiados na Declaração das Nações Unidas para os Povos Indígenas, reivindica-se o serviço de interprete para os réus e presos indígenas que não tenham pleno domínio da língua portuguesa.
- 2) Considerando a vulnerabilidade de segmentos da população indígena a doenças contagiosas e epidemias, reivindica-se que os indígenas encarcerados recebam assistência médica da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).
- 3) Também os hábitos alimentares específicos devem ser respeitados, através da permissão de entrada de comidas tradicionais nos presídios e do direito de acesso a esses alimentos pelos presos indígenas.
- 4) Reivindica-se, dentro das instituições prisionais, a possibilidade de expressão religiosa segundo matrizes indígenas.
- 5) Reivindica-se a possibilidade de adaptação do calendário e das datas comemorativas nacionais ao calendário comemorativo e cerimonial dos diferentes povos indígenas, de maneira que o preso indígena possa optar por receber benefícios de saídas temporárias ou “saidões” em datas que sejam mais condizentes com sua realidade comunitária. (SOMMER, 2016. p. 2)

Nesta senda, a incompatibilidade do sistema prisional atual com a realidade sócio-cultural das comunidades indígenas é um dos maiores entraves ao respeito à sua dignidade humana e a seus valores étnico-culturais.

A deficiência sistêmica tão presente nos institutos penais, amplamente noticiada e mundialmente reconhecida pelos institutos de proteção a direitos humanos, apresenta-se num patamar ainda mais gravoso quando se analisa a questão indígena.

O regime falimentar que se arrasta pelo sistema prisional brasileiro, acometido por uma incontestável crise estrutural, pulveriza qualquer tentativa de ressocialização dos apenados.

Num primeiro plano, cabe refletir se diante desse alarmante quadro deficitário, em tese idealizado para atender a execução penal do homem branco, o que se pode esperar em relação ao tratamento destinado aos indígenas? Ora, se a comunidade indígena, no contexto social em geral, já é alvo de toda a sorte de violência e discriminação, pode-se concluir que os indígenas nessa condição são automaticamente submetidos a um processo de dupla estigmatização, no contexto da população carcerária em geral.

4. Conclusão

É notório que no processo de constituição histórica da América Latina através do ideário de colonialidade, todas as formas de controle da liberdade, segregação racial, exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram conjecturadas em torno da relação capital. Em tal contexto, cada uma dessas formas de controle da liberdade não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram históricas e sociologicamente novas.

Configuraram assim um novo padrão global de controle da liberdade através dos meios de produção e essencialmente por meio do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um púber padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependente histórico-estruturalmente.

Nessa conjuntura, para preencher as hodiernas funções deste ‘novo mundo’, desenvolveram-se hodiernas configurações histórico-estruturais as quais alijaram as comunidades nativas de seu protagonismo etno-cultural, levando-os automaticamente ao processo de minimização, subalternização e vulnerabilidade. Vulnerabilidade essa que se transformou em caminho para a efetivação dos mais diversos níveis de violência – física e simbólica – sobre os indígenas. As disputas políticas e o recrudescimento da ofensiva sobre os direitos indígenas refletiram-se em graves ações de violência e violações nas Terras Indígenas em todo território do Brasil.

Como resultado dessas violências vivenciadas e reproduzidas adentram os processos de encarceramento dos indígenas nos mais diversos Estados do Brasil. Em análise aos dados estatísticos tem-se atualmente 900 indígenas encarcerados. Destes, uma maioria está aguardando julgamento e, os já condenados respondem por delitos que dizem respeito a tráfico de entorpecentes, crimes ambientais e contra o patrimônio. Ressalta-se também que parte dos condenados ficam distanciados do processo de persecução penal. Constata-se também que uma cultura dos direitos humanos centrada numa ética do pluralismo e da diversidade no caso dos indígenas encarcerados encontra-se distante da realidade atual.

5. Referências Bibliográficas

ANAYA, S. James. **Los pueblos indígenas em el derecho internacional**. Tradução de Luis Rodrigues-Piñero Royo; Pablo Gutiérrez Veja; Bartolomé Clavero. New York, USA. Ed. Trota, 2005.

DA MATA, Roberto; LARAIA, Roque de Barros. **Índios e Castanheiros: a empresa extrativa e os índios do Médio**. Riode Janeiro: Paz e Terra, 1978 [Coleção Estudos Brasileiros, v. 35].

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro, v.1, Jorge Zahar Editor, 1990.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1991.

GOFFMAN, Edward. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1990.

JECUPE, KakaWara. **A terra dos mil povos**: Uberaba: Editora Peirópolis, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV**. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: SANTOS, B. de S., **Epistemologias do Sul**, 2009.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciênciassociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección SurSur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

RAFFESTIN, Claude. **Pour une géographie du pouvoir**. Paris: Librairies Techniques, 1980.

Fontes Eletrônicas

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. In: **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, nº 1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Relatório Figueiredo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2017.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório – Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de 2015.** Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriодados2015.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório – Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de 2016.** Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriодados2015.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018

DEPEN/INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Censo das unidades prisionais e dados agregados.** Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

OIT. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <https://www.oas.org.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

ONU. **Declaração das Organizações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e outro.** Faculdade de Economia de Coimbra, Coimbra / Portugal, Conferência de abertura do VIII Congresso de Ciências Sociais, realizado em Coimbra, de 16 a 18 de setembro de 2004. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/misc/Do_pos-moderno_ao_poscolonial. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

SOMMER, Patrícia; MENEZES, Gustavo de Souza. **Justiça e Segurança Pública: grupos vulneráveis.** Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/grupos-vulneraveis-1/indigenas.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

SPIVAK, Gayatri C. **Estudios de la Subalternidad.** In: **Estudios postcoloniales. Ensayos fundamentales,** 2008. Disponível em:

http://www.ozebap.org/biblio/pdf/estudios_postcoloniales.pdf. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

WIERVORKA, Michel. O novo paradigma da violência. In: **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-45, maio 1997. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/wieviorka-onovoparadigmadaviolencia.pdf>. Acesso: em 20 de janeiro de 2018.